

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2009

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva fixar prazos para o recolhimento das contribuições sindicais e definir os estabelecimentos autorizados a receber esses recolhimentos. Para tanto, altera os artigos 583 e 586 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943.

Pela proposição o recolhimento referente aos trabalhadores avulsos deve ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. Além disso, os empregadores que não fizerem o repasse no prazo estipulado estarão sujeitos a uma multa no valor de um por cento do montante a ser repassado.

O Senador Antônio Carlos Valadares justifica a proposta afirmando ser indispensável fixar a data para o repasse das verbas decorrentes da contribuição sindical, uma vez que inexiste disposição legal sobre o tema. O projeto inicial também previa multa em virtude do atraso.

A redação final encaminhada pelo Senado Federal, aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, excluiu da proposta a multa defendida pelo autor do projeto, uma vez que já existe cominação regulamentada pelos artigos 598 a 600 da CLT.

Paralelamente, a CAS aprovou emenda aditiva para autorizar, além da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, todos os estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, segundo as instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, a receberem os depósitos.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 15 de março de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Realmente a legislação laboral vigente é silente em relação à data limite para o repasse das contribuições sindicais. O Art. 582 da CLT prevê que deve ser descontando dos trabalhadores o equivalente a um dia de trabalho, sempre no mês de março. Por sua vez a atual redação do Art. 583 afirma que o repasse deve ocorrer no mês de abril.

Sendo assim, as instituições financeiras, para diminuir seus custos e procedimentos, esperam que todos os depósitos sejam recolhidos. Acontece que esses recolhimentos são fracionados pelo número de empregadores no âmbito de cada categoria. Por essa razão, ou com essa justificativa, esperavam, às vezes, até meados de maio, para transferir os recursos, situação obviamente prejudicial ao funcionamento dos sindicatos.

O Parecer da Comissão de Assuntos Sociais foi muito sábio ao estender a toda a rede de estabelecimentos bancários nacionais

integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais a possibilidade de receber os recolhimentos. Assim há ganhos na multiplicação dos canais de recolhimento e também na diminuição das demandas concentradas em poucos operadores.

Entendemos também que a multa defendida pelo projeto inicial não merece prosperar, vez que o Art. 600 da CLT já prevê que a seguinte regra:

“O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.”

Sendo assim, apoiamos integralmente a redação encaminhada pelo Senado Federal a esta Casa. Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.688, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora